



MEDIANEIRA – PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Gabinete do Vereador Douglas Rodrigo Gerviack

PROJETO DE LEI N.º 100/2025.

Projeto de Lei n.º 100/2025, de autoria do Executivo Municipal, que altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 1.228/2024, que regulamenta a prestação dos serviços funerários no Município de Medianeira, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4

Os § 2º, § 3º e § 4º do art. 30 de que trata o art. 11 do Projeto de Lei n.º 100/2025, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 30. [...]

[...]

§ 2º A família enlutada será assegurada a livre escolha da empresa funerária nas modalidades descritas nos incisos I e III (Comercial e Planos de Assistência Funeral).

§ 3º Optando a família por funerária fora da escala de plantão, a escolhida deverá ir para o final da escala de rodízio.

§ 4º Fica vedado a livre escolha e pulo nas modalidades previstas nos incisos II e IV deste artigo visando assegurar a distribuição equitativa dos atendimentos entre as concessionárias na prestação dos serviços."

JUSTIFICATIVAS:

A presente emenda visa sanar inconstitucionalidade material insanável contida no Projeto de Lei n.º 100/2025, que, ao instituir a vedação da livre escolha da empresa funerária na modalidade de Plano de Assistência Funeral e, também a livre escolha no caso, afronta diretamente direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional de hierarquia superior.

Em primeiro lugar, a norma projetada viola o princípio da liberdade contratual (art. 5º, II, e art. 170 da CF/88).

O cidadão que, no exercício regular de sua autonomia da vontade, contrata um plano de assistência funerária, adquire direito subjetivo à livre escolha do prestador. Ao impedir essa escolha, a lei municipal extrapola sua competência normativa e interfere indevidamente na esfera privada, tornando ineficazes contratos regularmente firmados sob a égide do ordenamento jurídico federal.



MEDIANEIRA – PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Gabinete do Vereador Douglas Rodrigo Gerviack

Em segundo lugar, há evidente afronta ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF/88). O plano de assistência funeral, enquanto prestação de trato sucessivo, constitui bem jurídico e patrimonial do contratante. Impedir sua fruição plena corresponde a uma forma de desapropriação indireta, sem observância do devido processo legal e sem a necessária indenização, o que já foi reiteradamente repellido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A medida também viola o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88). Ninguém pode ser compelido a aceitar determinado serviço em detrimento de sua livre contratação, sobretudo quando essa imposição decorre de lei municipal que se coloca em colisão com normas de caráter nacional.

Os contratos de planos de assistência funerária são regulados pelo Código Civil e, em muitos casos, pela legislação federal de seguros (Lei nº 10.406/2002 e normas da Susep), cabendo exclusivamente à União legislar sobre seguros e relações contratuais de natureza civil (art. 22, I e VII, CF/88). Assim, norma municipal não pode inovar restringindo ou inviabilizando a eficácia desses contratos.

O vício da inconstitucionalidade se revela ainda mais grave quando se considera a hierarquia normativa: leis municipais não podem contrariar preceitos constitucionais, tampouco disciplinar matéria de competência privativa da União. Trata-se de vício insanável que compromete a validade integral da norma projetada.

De forma prática, imagine-se uma família que, há anos, paga mensalmente por um plano de assistência funeral que lhe assegura a escolha da funerária prestadora. Se for obrigada a submeter-se ao sistema de rodízio municipal, estará sendo duplamente onerada: de um lado, pagando por um serviço contratado e não usufruído; de outro, compelida a aceitar a empresa designada pelo Poder Público. Tal situação configura verdadeiro confisco indireto de direitos patrimoniais, incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Além das inconstitucionalidades já demonstradas, é necessário destacar que o § 3º do Projeto de Lei nº 100/2025, no Art. 11º do Projeto de Lei nº 100/2025, que altera a redação que será dada ao parágrafo segundo, terceiro e quarto do Art. 30º da Lei nº 1.228/2024 incorre em violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pilares do Estado Democrático de Direito e expressamente reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ao estabelecer que, no caso de a família optar por funerária fora da escala de plantão, a concessionária escolhida seja penalizada com a perda de múltiplos atendimentos subsequentes, a norma cria uma sanção manifestamente desproporcional.

Isso porque a medida ultrapassa qualquer critério de equilíbrio entre a finalidade pública de organizar o serviço e o direito fundamental à livre escolha da família enlutada.

Na prática, a previsão legal funciona como um mecanismo inibitório, que desestimula a livre escolha assegurada constitucionalmente, transformando-se em verdadeira retaliação contra a concessionária que foi legitimamente escolhida pelo consumidor. A consequência é a restrição indireta de um direito



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Gabinete do Vereador Douglas Rodrigo Gerviack

fundamental, por meio de penalidade desarrazoada e que não guarda relação de adequação, necessidade ou proporcionalidade em sentido estrito com o objetivo invocado pelo legislador.

Assim, ao impor à empresa escolhida pela família a perda de dois atendimentos futuros, a norma viola o princípio da livre iniciativa (art. 170 da CF/88), restringe o direito de escolha do consumidor (art. 5º, II, CF/88, combinado com o CDC) e fere o postulado da proporcionalidade que deve nortear toda intervenção estatal.

Portanto, a manutenção de tal dispositivo não apenas afronta a Constituição Federal, mas também compromete a lógica de equilíbrio entre interesse público e direitos fundamentais, razão pela qual a emenda se faz necessária para restaurar a validade constitucional do texto legislativo.

Por todas essas razões, a presente emenda corrige um desvio grave, restabelecendo a harmonia entre o Projeto de Lei nº 100/2025 e a Constituição Federal, garantindo a preservação de direitos fundamentais, a segurança jurídica e o respeito às competências legislativas.

Medianeira, 01 de outubro de 2025.

Douglas Rodrigo Gerviack
Vereador

Câmara Municipal de Medianeira - Depto. de protocolo

Protocolo nº851/2025 08/10/2025 - 10:03 min
Contendo: 01 volume(s), 03 Folha(s) 00Anexos(s)
Descr. do anexo:

Servidor responsável: _____